PARECER PAR - GACS PSS - 45/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/12993/2016
PROTOCOLO	:	1711425
ÓRGÃO	:	TESOURO DO ESTADO DE MS
RESPONSÁVEL	:	MARCIO CAMPOS MONTEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2015
RELATOR	:	CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. ÓRGÃO ESTADUAL. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÃO (ARTIGOS 14, I E 59, I, DA LO-TCE/MS).

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Órgão Tesouro do Estado de Mato Grosso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise preliminar, a 5ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos (*ANA-5ICE-20863/2016 – fls. 103/111*):

> (...) entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, do Tesouro do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas Contas Anuais de Gestão **não** se operou no prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE/MS n.º 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra A), ou seja, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme protocolo definitivo (fl. 2), dessa forma, o gestor está sujeito à aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.2) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.3) Orçamento;
2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.2.5) Demonstrações contábeis;
2.2.6) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.2.7) Da relevância dos valores envolvidos e da limitação da análise meramente documental;
2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE/MS nº 35/2011, as

Contas Anuais de Gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

2.2.2) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e a Constituição Federal de 1988 (CF/88) elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/88 (art. 164, § 3º) e LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	**Prejudicado**, documentos não exigido pela IN/TCE/MS nº 35/2011.
CF/88 (art. 37, *caput*) e LRF (art.48, *caput*)	Transparência e Publicidade.	**Regular** (fls. 17/28)

Com relação ao item *Transparência e Publicidade*, é importante esclarecer que observamos apenas a publicidade, referente à publicação dos Anexos 12, 13, 14, 15, da Lei n.º 4.320/64 (fls. 17/28), conforme preceitua a IN/TCE/MS n.º 35/2011.

Deixamos de analisar a transparência prevista na LRF em seu art. 48, na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.133/2008, e no art. 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei Federal n.º 12.527/2011), por entendermos que deve ser analisada nas Contas de Governo.

2.2.3) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Estadual nº 4.642/2014 - LOA autorizou para a Secretaria

créditos orçamentários na ordem de R$ 9.591.395.000,00, conforme *ANA-5ICE-20863/2016 – fls. 103/111*.

Quanto aos créditos adicionais[1], não foi possível aferir se no exercício houve autorização de crédito em prol do Órgão Estadual, pois não constam dos autos os Decretos de suas respectivas aberturas, haja vista que o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE/MS nº 35/2011, não exige suas respectivas apresentações, em conformidade com o Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

Sendo assim, considerando que a IN/TCE/MS nº 35/2011 não exige a remessa dos decretos que alteram o orçamento dos Órgãos Estaduais, não há documentação suficiente para opinarmos quanto ao cumprimento dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal n.º 4.320/1964 e Portaria Interministerial n.º 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fls. 75/79, o qual evidencia receita orçada de R$ 10.893.192.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 12.089.092.732,07.

O Órgão em análise é uma unidade meramente financeira, assim, não realiza despesa orçamentária, logo, neste caso, inexiste execução orçamentária da despesa, conforme visto no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl. 80.

2.2.5) Demonstrações contábeis.

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir o modelo de demonstrações contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Dessa forma, o gestor elaborou as demonstrações a que estava obrigado, vejamos:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 29/33;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 34/36;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 37/42;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 43/47;
e) Notas Explicativas, fls. 55/63.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada	10.762.668.049,25
2 - Despesa Empenhada	0,00
3 - Superavit (Deficit) Orçamentário = (1 - 2)	**10.762.668.049,25**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 29/33.

RESULTADO FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	128.964.231,19
2 - Receita Orçamentária	10.762.668.049,25
3 - Transferências Financeiras Recebidas	204.721.743,77
4 - Receita Extraorçamentária	3.764.680.145,51
5 – Soma	**14.861.034.169,72**
6 - Despesa Orçamentária	0,00
7 – Transferências Financeiras Concedidas	10.918.380.731,49
8 - Despesa Extraorçamentária	3.660.008.130,26

9 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte	282.645.307,97
10 – Soma	**14.861.034.169,72**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 34/36.

RESULTADO PATRIMONIAL	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas	12.092.627.277,20
2 - Variações Passivas	12.365.883.335,76
3 - Superavit (Deficit) Patrimonial (1-2)	**(273.256.058,56)**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 43/47.

RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	**Quadro 4**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior	6.211.108.729,69
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício	(273.256.058,56)
3 – Ajustes de Exercícios Anteriores	(13.582.143,62)
4 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício	**5.924.270.527,51**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais e Notas Explicativas, fls. 12 do TC/MS 11048/2015, 37/42, 43/47 e 55/63, respectivamente.

2.2.6) Avaliação de legitimidade e economicidade.

Não constam dos autos elementos suficientes para analisarmos a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados pelos gestores. Sendo assim, ressalvamos quaisquer ações futuras deste TCE com o objetivo de avaliar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão praticados pelos gestores, uma vez que este Parecer é emitido exclusivamente com base nos documentos constantes dos autos.

2.2.7) Da relevância dos valores envolvidos e da limitação da análise

meramente documental.

Os documentos acostados aos autos foram objeto de análise por esta Auditoria e não encontramos irregularidades ou impropriedades relevantes. Ocorre que tal análise foi efetivada com base EXCLUSIVAMENTE, nos demonstrativos constantes dos autos, ou seja: a análise é meramente contábil, não sendo possível analisar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão praticados tal como preceitua o art. 59, inciso I da LO/TCE/MS.

De acordo com Comparativo da Receita Orçada x Arrecadada (fls. 75/79) a receita arrecadada totalizou R$ 12.089.092.732,07, assim os valores envolvidos são representativos. A CF/88, a CE/MS/89 e a LO/TCE/MS atribuem competência ao TCE/MS para fiscalizar os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, contudo é de ressaltar que a análise documental que ora fazemos não nos permite abordar a totalidade dessas perspectivas a serem fiscalizadas.

Nesse contexto, seria interessante que esta Corte verificasse *in locco*, sob todos os enfoques que devem ser objeto de fiscalização, se estas Contas atenderam à legalidade, legitimidade e economicidade. Destaco que não vislumbro, em sede de análise documental, irregularidades, porém a metodologia aplicada, em face da materialidade dos valores envolvidos, a meu ver, é inadequada, pois não permite analisar, sob todos os prismas se estas contas atenderam a finalidade prevista na legislação.

Portanto, ressalvo que nossa opinião pela regularidade destas contas de gestão está sujeita às limitações de uma análise meramente documental e restrita aos apontamentos feitos pela Inspetoria de Controle Externo.

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LO-TCE/MS.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Órgão Tesouro do Estado de Mato Grosso do Sul no exercício financeiro de 2015, opinando ainda:

a) Pela **recomendação ao gestor atual** para que observe o prazo previsto na IN/TCE/MS n.º 35/2011 com relação à remessa dos documentos de instrução obrigatórios, sob pena de multa.

b) Pela realização de auditoria in loco nas contas do Tesouro do Estado em face da relevância dos valores executados a título de RECEITA e DESPESA, bem como em face da importância da atividade operacional realizada, e ainda levando-se em contas as restrições de uma análise meramente documental.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 2 de fevereiro de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA

ASC

PROCESSO TC/MS	:	TC/12993/2016
PROTOCOLO	:	1711425
ÓRGÃO	:	TESOURO DO ESTADO
RESPONSÁVEL	:	MARCIO CAMPOS MONTEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2015
RELATOR	:	CONSELHEIRO RONALDO CHADID

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto art. 110, §4º, inciso II, do RI-TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 2 de fevereiro de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA